



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10805.724504/2017-63</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-013.069 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

Ano-calendário: 2013

DO ERRO DE APURAÇÃO DO CRITÉRIO QUANTITATIVO DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA — DA BASE DE CÁLCULO. VÍCIOS CONSTANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A existência de eventual vício apontado pela Recorrente não prejudicou a ampla defesa como um todo, ao contrário, a questão da hipótese de incidência considerada pelo Agente confunde-se com o próprio mérito, posto que houve a clara motivação e devida fundamentação dos valores lançados.

OPERAÇÕES REGISTRADAS EM CONTA CONTÁBIL “CRÉDITOS COM PESSOAS LIGADAS”. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE CARACTERÍSTICA DO CONTRATO DE MÚTUO. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

Para fins da incidência do IOF instituído pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, deve a Fiscalização verificar se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes. A operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 108 DO CARF

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento, súmula nº 108 do CARF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de Auto de Infração do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, e-fls. 1.959/1.964, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 12.538.152,90, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/10/2017.

No Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 1.953/1.958, a autoridade descreve as intimações endereçadas à contribuinte, as respostas recebidas, e assim contextualiza suas constatações:

Com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, e notadamente em sua escrituração contábil e de sua incorporada UNILEVER BRASIL NORDESTE PRODUTOS DE LIMPEZA S/A, cujo acesso foi efetuado por este Auditor-Fiscal diretamente no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, constatei que:

a) O contribuinte informa, em sua resposta de 07 de julho de 2016, as contas contábeis que, segundo ele, foram utilizadas para registro das operações de mútuo. Apresenta ainda alguns demonstrativos que, como apresentados, revelaram-se insuficientes para detalhar as operações de mútuo realizadas e, conseqüentemente, para apuração do IOF devido;

b) Com base na escrituração contábil, localizei as contas que receberam lançamentos decorrentes de operações entre parte ligadas, sendo algumas apontadas pelo contribuinte e, outras, identificadas por esta fiscalização, a saber:

b.1) UNILEVER BRASIL NORDESTE PRODUTOS DE LIMPEZA S/A:

Conta 13602111 -Juros s/ Contas Rec Partes Relacionadas c/c UBA Conta 13633102 -C/C Partes Relacionadas IGAR x UBR Conta 13633116 -C/C Partes Relacionadas UBA x IGARASSU b.2) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA:

Conta 17202003 -C/C Partes Relacionadas Conta 17102003 -C/C Partes Relacionadas Conta 17102600 -Mútuo a Receber Conta 17102602 -C/R Partes Relacionadas Rateio Desp Conta 17511002 -Juros de Contas a Receber – Manual Conta 17511601 -Juros s/ Contas a Receber Investimento Conta 13608111 -VC Taxa Matriz Ctas a Rec Partes Relacionadas Conta 13633165 -C/R – Partes Relacionadas Rateio Desp Conta 81760006 -Ajuste a Valor Presente Fomentar UBR Conta 13633115 -C/C Partes Relacionadas UBA x SORV

c) Assim identificadas as contas, procedi ao levantamento dos saldos devedores diários das mesmas, assim como à identificação dos acréscimos devedores, conforme documentos juntados ao presente processo administrativo fiscal, sob os títulos “UBI – Saldos Diários e Acréscimos Devedores” e “Unilever Nordeste – Saldos Diários/Acrésc Devedores”;

d) A fim de apurar a base de cálculo do IOF devido sobre as acima referidas operações de mútuo, apurei o somatório mensal dos saldos devedores diários das contas, assim como o somatório mensal dos acréscimos diários aos saldos, conforme demonstrado nos documentos “UBI – Saldos e Acréscimos Devedores/Cálculo do IOF” e Unil Nord – Saldos/Acrésc Deved/Cálculo do IOF”;

e) Calculado o IOF devido sobre as operações, identifiquei em DCTF os valores já declarados / pagos do tributo, para lançamento do valor excedente àqueles anteriormente recolhidos. (...).

...

Assim constatadas as infrações, efetuei o lançamento do IOF por mim apurado como devido, por meio de Auto de Infração do qual este termo faz parte integrante.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, efls. 1.978/1.997, alegando, em síntese:

A infundada exigência do presente Auto de infração se resume ao IOF/Crédito sobre gestão centralizada de caixa realizada pela Impugnante, isto é, UNILEVER

BRASIL NORDESTE PRODUTOS DE LIMPEZA S/A (incorporada) e UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (incorporadora, ora Impugnante).

Em relação à UNILEVER BRASIL NORDESTE PRODUTOS DE LIMPEZA S/A, a autuação englobou os períodos de Janeiro a Julho de 2017, sendo exigido o IOF/Crédito sobre operação de gestão centralizada de crédito. Referida sociedade não celebrou mútuos financeiros em nenhum dos períodos autuados e, portanto, não declarou em DCTF e nem recolheu quaisquer débitos de imposto no período objeto da autuação.

A UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, ora Impugnante e incorporadora da UNILEVER BRASIL NORDESTE PRODUTOS DE LIMPEZA S/A, realizou a gestão centralizada de caixa durante o ano de 2013, não sujeita ao IOF/Crédito.

Nos períodos de julho a dezembro de 2013, a sociedade iniciou reestruturação do procedimento interno e começou a celebrar efetivamente mútuos financeiros sujeitos ao IOF/Crédito. Com efeito, é incontroverso e inclusive reconhecido nº RF que a Impugnante declarou débitos de IOF/Crédito em tais períodos, sendo os únicos montantes a título de imposto que deveriam ter sido pagos.

Ou seja, a análise do caso e a autuação deve se dividir basicamente em duas frentes: (i) períodos em que estava em força o arranjo de gestão centralizada de caixa e, amparada pela legislação vigente, a Impugnante não recolheu o IOF/Crédito (períodos de Janeiro a Julho de 2013 para a UNILEVER BRASIL NORDESTE PRODUTOS DE LIMPEZA S/A e todos os períodos de 2013 para a UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA), por não se tratarem de operações de crédito (mútuos financeiros) sujeitas a tal imposto e (ii) períodos de Julho a Dezembro de 2013, em que a UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (ora Impugnante) começou a reestruturar suas contas e passou a realizar efetivamente empréstimos intra-grupo (mútuos financeiros), tendo recolhido regularmente o IOF/Crédito sobre essas novas operações (como inclusive se reconhece nº AIIM).

A Fiscalização não faz qualquer diferença entre esses dois períodos, o que não se pode admitir. Isso porque enquanto o arranjo de gestão centralizada de caixa existiu, não havia o que se falar de IOF/Crédito na operação, conforme restará claro. De outro lado, a partir do momento em que a Impugnante passou a realizar de fato e juridicamente financiamentos (mútuos financeiros), o IOF/Crédito foi corretamente e integralmente recolhido. Inclusive, a D.

Fiscalização reconhece os recolhimentos do IOF/Crédito nos períodos em que de fato se iniciou a concessão de mútuos dentro do grupo.

A Fiscalização pretendeu qualificar, de maneira desarrazoada e sem base jurídica, a gestão centralizada de caixa existente entre a Impugnante e as sociedades do grupo (Contrato de Gestão de Pagamentos e Recebimentos) como uma operação de crédito, um verdadeiro mútuo financeiro, operação que estaria sujeita ao IOF/ Crédito.

A exigência está atrelada a contas contábeis específicas, elencadas exaustivamente pela autoridade fiscal (...).

...

Tratam-se de contas que inequivocamente não se relacionam a operações financeiras de mútuo, que atrairiam naturalmente a incidência do IOF/Crédito.

Tais contas não poderiam, de maneira nenhuma, ser objeto de qualquer exigência do referido imposto, uma vez que são registros de conta-corrente existe entre a Impugnante e as sociedades do grupo, dentro da relação de gestão de caixa.

...

A discussão remanescente é jurídica, isto é, com base nas leis e jurisprudência sobre a matéria, não se pode considerar a gestão centralizada de caixa como uma operação de mútuo financeiro sujeita ao IOF/Crédito.

...

Nunca se tratou de operação de crédito sujeita ao IOF/Crédito, mas sim maneira de alocação de caixa excedente de maneira direta e eficiente. Os controles contábeis complexos sempre foram mantidos e refletiram precisamente essas operações.

A partir do meio do ano de 2013, a Impugnante e grupo, a fim de simplificar a estrutura de financiamentos e respectivos controles, adotou o mecanismo de mútuos financeiros intra-grupo (período em que se iniciou o recolhimento do IOF/Crédito). Não deveria haver qualquer discussão sobre isso, por completo descabimento jurídico da exação.

...

#### 4. DO DIREITO 4.A. A NÃO INCIDÊNCIA DO IOF/CRÉDITO SOBRE A GESTÃO CENTRALIZADA DE CAIXA(CONTA-CORRENTE)

Inicialmente, é importante esclarecer que a Fiscalização, ao exigir o IOF/Crédito, tomou por base o fato gerador do IOF/Crédito listado no art. 3º, §1º, VII do Decreto n. 6.306/2006, que corresponde ao lançamento contábil atrelado à operação de crédito que deve ser tributada.

Nesse ponto, é imprescindível que se tenha claro que, operação de crédito, para fins da exigência do IOF/Crédito no caso presente, somente poderia se relacionar a um suposto mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas.

(...).

Como já se demonstrou e será ainda mais explorado, de janeiro a julho de 2013, não houve o que se falar em qualquer operação de crédito pela Impugnante, leiasse, mútuo financeiro, mas sim uma gestão centralizada de caixa, comumente denominada conta-corrente.

...

A Impugnante e as sociedades do grupo firmaram contrato de gestão centralizada de caixa (conta-corrente), de modo a viabilizar que o excedente de caixa de uma companhia seja eficientemente utilizado pela outra que tenha necessidade de caixa, otimizando a gestão financeira dos recursos do grupo econômico.

No âmbito do conta-corrente, os recursos financeiros das partes seriam administrados de forma centralizada pela Impugnante, que tem excesso de caixa e controle societário das sociedades do grupo envolvidas.

A seguir a Impugnante demonstrará, com fulcro na legislação vigente, jurisprudência e na melhor doutrina, que a natureza do contrato de contacorrente é diversa da do contrato de mútuo financeiro e, considerando a regulamentação do IOF/Crédito, não se pode admitir a sua incidência sobre tais operações.

...

Assim, para que se tenha claro o posicionamento da Impugnante, que está em linha com o ordenamento jurídico vigente (sic), é necessário tecer comentários acerca da natureza jurídica dos contratos de conta-corrente e de mútuo, que é a hipótese de incidência do IOF/Crédito em operações realizadas por pessoas jurídicas não financeiras, a fim de se concluir pela não incidência de IOF/Crédito em operações realizadas no âmbito do primeiro contrato.

Segundo o artigo 586 do Código Civil de 2002 (“CCB”), o mútuo é um negócio jurídico bilateral no qual uma das partes se compromete a dar determinada coisa fungível, enquanto outra parte se obriga a restituir um bem com iguais características, isto é, de mesmo gênero, qualidade e quantidade.

...

Como se observa, é característica do contrato de mútuo a obrigatoriedade da restituição de coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade, ou seja, está presente a obrigatoriedade da contraprestação futura, que está baseada no fato de que a restituição do objeto ocorrerá nos termos em que originalmente prestada.

O contrato de mútuo, portanto, dentre os qual se inclui o mútuo de recursos financeiros, é o típico contrato de crédito, sendo elemento essencial para sua concretização a relação creditícia que se estabelece entre as partes, os quais estão sujeitos à incidência do IOF/Crédito, inclusive, quando firmados entre pessoas não financeiras, nos termos do artigo 13 da Lei 9.779/99.

...

O contrato de conta-corrente pode ser definido como aquele segundo o qual duas ou mais pessoas convencionam a realização de remessas recíprocas de valores(bens, títulos ou dinheiro), anotando os créditos daí resultantes em uma conta escritural. É um contrato bilateral e oneroso, que gera obrigações para ambas as partes, possuindo características específicas.

Esse contrato supõe uma série de operações sucessivas e recíprocas entre as partes, que não se liquidam imediatamente e são anotadas em contas de partidas de débito e crédito. No âmbito de um contrato de conta corrente, os correntistas não podem se julgar credor ou devedor, uma vez que essas averiguações somente poderão ser feitas no momento de encerramento da conta vinculada ao contacorrente. As remessas feitas por cada correntista perdem sua individualidade, passando a integrar uma massa homogênea de créditos e débitos.

...

Dessa forma, enquanto perdurar o contrato de conta corrente, não há saldo exigível, não havendo até o momento da extinção do contrato, qualquer relação creditícia. Em outras palavras, no curso do contrato de conta corrente não existe direito a crédito, uma vez que a obrigação da parte é tão somente anotar na conta as remessas efetuadas.

Com efeito, o direito de crédito decorrente do contrato de conta corrente só nasce no momento de encerramento do contrato, no qual surge uma nova relação jurídica, na qual é apurado o saldo final que deverá ser pago pelo devedor.

...

Em suma, as transferências de recursos entre pessoas jurídicas sob controle comum no âmbito do conta-corrente se caracterizam como movimentos financeiros destituídos de qualquer aspecto creditício, constituindo-se movimentos puramente operacionais de gestão entre as pessoas jurídicas, propiciando que excessos de caixa identificados em uma empresa são transferidos para outra com o fim único da boa gerência operacional.

...

Considerado a doutrina e legislação civil e comercial apresentada acima, não é possível se chegar a outra conclusão senão a de que o conta-corrente não se confunde com o mútuo de recursos financeiros, ou com qualquer outro contrato de operação de crédito.

...

Nessa seara, ao aplicarmos tais conceitos constantes do CTN ao caso da Impugnante, conclui-se que o contrato de mútuo, como visto acima, é definido essencialmente como uma relação jurídica na qual uma das partes detém um crédito em face da outra, o que leva à conclusão de que o Conta Corrente e o mútuo possuem natureza legal eminentemente distinta.

Dessa forma, haja vista que o artigo 13 da Lei nº 9.779/99 prevê a exigência de IOF/Crédito sobre operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, é incontestável que o conta-corrente não estaria sujeito à incidência de

IOF/Crédito, uma vez que a hipótese de incidência desse imposto não alcançaria contratos dessa natureza. Portanto, incabível a presente exigência.

...

Em vista do exposto, resta claro que o contrato de conta-corrente que, nas definições do Direito Civil, não se confunde com operações creditícias, não seria alcançado pelo artigo 13 da Lei nº 9.779/99, por não ser operação de mútuo e, conseqüentemente, está fora do campo de incidência tributária do IOF/Crédito.

Voltando-se contra a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada sobre os débitos lançados.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 14-76.048 - 14ª Turma da DRJ/RPO que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2013

IOF. MÚTUO FINANCEIRO. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física. Não há exigência de que as pessoas envolvidas sejam instituições financeiras.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

### Do mérito

A discussão no presente processo administrativo paira sobre se os valores transferidos pela Recorrente para outras empresas do grupo não poderiam ser considerados mútuos, pois seriam derivados de contrato de gestão unificada de caixa.

Antes de adentrar na discussão do mérito merece uma análise nos contratos apresentados pela Recorrente, dentre as 4 levas de contratos apresentados, 3 (Fls. 41 a 94, 95 a 145 e 146 a 185) são propriamente declarados como contrato de empréstimo, com definição de retorno do dinheiro com correção monetária e possibilitando a execução em caso de não pagamento, portanto claro que não podem ser considerado como contrato de gestão unificada de caixa como alega a Recorrente, exatamente como corretamente analisado pelo acórdão recorrido:

“Chamada a apresentar a documentação relativa aos empréstimos efetuados entre a contribuinte e partes relacionadas, a atuada trouxe contratos de mútuo e contratos de “gestão de pagamentos e recebimentos”.

Quanto aos primeiros, não há dúvida de que empréstimos foram realizados e, pelas suas constantes alterações, constituem operações com valores e prazos indefinidos.

Observe-se que a impugnante afirma que as operações entre as partes relacionadas assumiram o formato de mútuos financeiros no período entre julho e dezembro de 2013. Não obstante, os contratos trazidos aos autos datam de períodos bastante anteriores.

Na medida em que a contribuinte admite a incidência do IOF sobre as operações que tomaram essa forma, há de se verificar uma de duas possibilidades. Uma, o tributo devido foi apurado, recolhido e declarado, tendo sido computado pela autoridade fiscal.

Outra, as operações de mútuo ocorreram e o tributo não foi apurado, recolhido ou declarado, hipótese na qual a constituição de ofício está correta.

Resta discutir as outras operações, que a Impugnação oscila entre classificá-las como sendo contratos de conta-corrente ou de gestão centralizada de caixa. Aqui é preciso verificar se as operações se enquadram no universo daquelas sujeitas ao IOF. “

Agora resta a análise os contratos de Fls. 186 a 213, os quais são nomeados de “contrato de gestão de pagamento e recebimentos” que podem ser analisados dentro das alegações da Recorrente.

Todavia sendo necessário mencionar que os valores de cada contrato estão misturados dentro das contas contábeis utilizadas pela Recorrente, não podendo segregar tais situações.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Depreende-se da análise dos autos versar a lide sobre a possibilidade de tributação do IOF das operações de crédito entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico e, para resolução da controvérsia, vejamos o que dispõe a legislação.

Pois bem, estabelece o art. 13 da Lei nº. 9.779/1999 que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, a saber:

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

**Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.**

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

O IOF está atualmente regulamentado pelo Decreto nº 6.306/2007, nos seguintes termos:

DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF será cobrado de conformidade com o disposto neste Decreto.

**Art. 2º O IOF incide sobre:**

**I - operações de crédito realizadas:**

a) por instituições financeiras (Lei no 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "d", e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

**c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);**

II - operações de câmbio (Lei no 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);

III - operações de seguro realizadas por seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e outras entidades equiparadas a instituições financeiras; (Redação dada pelo Decreto nº 12.499, de 2025) (Vide Decreto Legislativo nº 176, de 2025) (Vide ADC nº 96)

IV - operações relativas a títulos ou valores mobiliários (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º);

V - operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial (Lei no 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º).

§ 1º A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 63, parágrafo único).

§ 2º Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II.

§ 3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:

I - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - templos de qualquer culto;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei

**Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).**

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei no 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei no 9.532, de 1997, art. 58);

**III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 1999, art. 13).**

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei no 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei no 9.532, de 1997, art. 58).

Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica.

**Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):**

**I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:**

**a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação**

Dito isto, delimitadas as hipóteses de incidência, fato gerador, contribuinte do imposto e sua base de cálculo, passemos a análise das alegações da Recorrente.

Em relação a discussão acerca da incidência do IOF sobre mútuo entendo que o acórdão recorrido julgou de forma correta, por entender que a decisão proferida pela DRJ, sobre este ponto específico, seguiu o rumo correto, utilizo sua fundamentação como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF:

Conceitualmente, a gestão centralizada de caixa difere da operacionalização de conta-corrente. No primeiro caso, as disponibilidades do grupo são centralizadas de forma a permitir uma gestão que otimize a alocação do fluxo monetário de débitos e créditos das unidades envolvidas. No segundo, as entidades estabelecem entre si a gestão de créditos e débitos recíprocos que se desenvolve ao longo do tempo. A gestão centralizada de caixa envolve, necessariamente, a transferência de disponibilidades e a quitação de débitos com terceiros. A conta-corrente se verifica exclusivamente entre as empresas signatárias dos contratos ou, na ausência destes, pelo simples registro contábil das operações a débito ou a crédito.

Nesse contexto, inescapável o exame dos contratos apresentados pela autuada e denominados “Contrato de Gestão de Pagamentos e Recebimentos”. Servirá aqui, de exemplo, o contrato firmado entre a Unilever do Brasil Ltda. e a Unilever Bestfoods Brasil Ltda., e-fls. 188/189, semelhante aos outros do mesmo tipo apresentados pela autuada.

Nos “Considerando” dos contratos consta que, sendo as signatárias empresas de um mesmo grupo, podem fornecer ou adquirir, reciprocamente, produtos e serviços, bem como, podem incorrer em outras operações entre ambas as partes, que não seja empréstimo de moeda corrente e, por consequência, podem ter entre si débitos e créditos quanto aos referidos fornecimentos e demais operações.

Prossegue, indicando que ambas visam a realização dos pagamentos relativos aos mencionados fornecimentos e demais operações através do sistema de compensação entre débitos e créditos.

As cláusulas seguintes vão no mesmo sentido:

1. O presente contrato tem por objeto a gestão dos pagamentos e recebimentos entre UNILEVER BRASIL e UNILEVER BESTFOODS, no que se refere ao fornecimento e demais operações, que poderão ser feitos reciprocamente, e, enfim, possibilitar a ambas fazer compensação de tudo aquilo que não seja empréstimos de ‘moeda corrente’.

1.1) O controle dos pagamentos e recebimentos mencionados no item 1 acima será realizado através de um controle denominado de ‘conta corrente’ entre as mencionadas empresas UNILEVER BRASIL e UNILEVER BESTFOODS, de forma a se fazer a respectiva compensação entre débitos e créditos e apuração do respectivo saldo.

Firmados nesses termos, os contratos servem para operacionalizar uma relação diversa de uma gestão centralizada de disponibilidades. Com efeito, não se está diante de um acordo visando mobilizar, sob controle unificado, os recursos financeiros do grupo, mas de um acordo bilateral de compensação entre bens e serviços fornecidos entre as signatárias.

Não existe a previsão de que os recursos, uma vez centralizados, sejam utilizados na quitação de débitos do grupo ou investidos. Por sinal, expressamente não há previsão de fluxo de disponibilidades, mas de compensação entre bens e serviços.

As operações aqui consideradas constituem, pois, relação de conta corrente entre empresas, matéria cujo entendimento no âmbito administrativo já foi definido.

Sobre a exteriorização do mútuo na forma de movimentação de conta corrente, cabe destacar que o Parecer Normativo CST nº 23, de 1983, embora editado para disciplinar a aplicação do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983 (nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN), para fins de tributação do IRPJ, mas cujo entendimento pode ser estendido ao presente caso, já dispunha:

“2.1 - Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize;

contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feitio que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal.” (Grifou-se)

O entendimento foi reiterado pelo Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999, in verbis:

“Art. 1º. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica.” (Grifou-se)

Este tem sido o entendimento nos julgados administrativos conforme podemos comprovar pela ementa a seguir:

**IOF. ADIANTAMENTOS EFETUADOS PARA EMPRESAS LIGADAS COM A FINALIDADE DE PAGAMENTOS DE DESPESAS.**

A utilização de uma rubrica contábil com a finalidade de pagamento de despesas de empresas ligadas, sem contrato formal de mútuo, caracteriza a existência de uma conta corrente, devendo-se apurar o IOF devido segundo as regras próprias das operações de crédito rotativo.(Ac 3301002.282– CC 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária- Sessão de 27 de março de 2014)

Por fim, cabe destacar a Solução de Consulta COSIT nº 50, expedida em 26/02/2015, que assim analisou a questão:

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), define o fato gerador do IOF, quanto às operações de crédito, como sendo a entrega total ou parcial do montante objeto da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF, disciplina, em seu art. 3º, § 3º, III, que a expressão “operações de crédito” compreende, dentre outras, as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

Na realidade esse dispositivo tem como fundamento legal o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que estendeu a incidência do imposto sobre o mútuo de recursos financeiros às operações dessa natureza envolvendo qualquer pessoa jurídica, ainda que não financeira:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

Em relação à nova hipótese de incidência estabelecida pelo dispositivo acima, o art. 1º do Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999, frisou que “o IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica”.

Vê-se que, nos termos da legislação regente, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo de que trata o comando legal mencionado, importa apenas a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante, pouco importando a forma pela qual ela se dê.

Mútuo é espécie do gênero empréstimo. Nos termos do art. 586 do Código Civil de 2002 (CC), no mútuo, uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra parte a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

Paralelamente, a consulente menciona o mecanismo denominado de conta corrente, que teria como objetivo viabilizar um “fluxo financeiro bidirecional” entre ela e suas controladas. Essa sistemática estabelecida entre duas pessoas jurídicas é comumente utilizada para registrar a movimentação de recursos financeiros que transitam reciprocamente entre os dois patrimônios. Por esse instrumento de registro de débitos e créditos recíprocos, os recursos

eventualmente disponibilizados por uma das partes podem perfeitamente ser restituídos pela outra também em recursos da mesma espécie.

Depreende-se que a sistemática de conta corrente de forma alguma se mostra como algo incompatível com uma operação de mútuo, tendo o condão de descaracterizá-la por si só. Aliás, pelo contrário. Essa sistemática se amolda com perfeição ao fim de instrumentalizar operações de mútuo financeiro haja vista a facilidade que representa (principalmente quando envolvidas pessoas vinculadas), no que tange ao empréstimo do recurso, por uma das partes, e a posterior restituição, pela outra parte, por intermédio da mera sistemática de débitos e créditos em conta corrente.

Importante notar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de certa forma já possui disciplina acerca da incidência do IOF sobre operações de mútuo realizadas por meio de conta corrente. O art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009, além de reiterar que a incidência do imposto prevista no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, independe da forma pela qual os recursos financeiros são disponibilizados, regulamenta a determinação da base de cálculo, nas hipóteses de operações de mútuo realizadas por intermédio de conta corrente, nos casos em que o valor da operação seja ou não previamente definido:

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

(...)  
§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário. (grifou-se) Claro está que, para fins da incidência do IOF instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, deve-se verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes. Dessa forma, uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo (art. 586 do CC), a operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma.

Convém informar ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento alinhado à compreensão da RFB sobre a matéria. Reproduz-se abaixo ementa do Recurso Especial nº 1.239.101 – RJ (2011/33476-0), que assenta a irrelevância da nomenclatura contratual adotada (“contrato de conta corrente”)

para se cogitar da incidência ou não do imposto, sendo determinante para isso que, essencialmente, se trate de operação de crédito correspondente a mútuo:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de 'operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas' e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. (grifos do original)No voto do Ministro relator, Mauro Campbell, fica mais nítida a fundamentação apresentada na ementa, motivo pelo qual transcreve-se abaixo passagens daquele voto:

Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pelo hipótese de incidência do IOF.

É por esse motivo que o § 1º, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão do crédito.

(...)

Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente. (grifos do original)

Esse assunto também já foi levado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – onde foi confirmado o entendimento acima exposto. Cita-se como exemplo o recente Acórdão nº 3401-004.239, de 25/10/2017, assim ementado:

IOF. MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.

Consoante art. 13 da Lei nº 9.779/99, as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

IOF. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO.CARACTERIZAÇÃO.

A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente do nomen juris que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda

que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros.

IOF. CONTRATO DE MÚTUO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONCESSÃO DE LIMITE DE CRÉDITO SEM DEFINIÇÃO DE VALOR PRINCIPAL E PRAZO DE VENCIMENTO. FORMA DE CÁLCULO.

O mútuo fundado em contrato formal que apenas prevê a concessão de limite de crédito e prazo de vigência para sua disponibilização não se enquadra como operação de crédito de valor de principal e prazo definidos, devendo a apuração do tributo obedecer ao disposto no art. 7º, I, "a" do Decreto nº 6.306/2007, sendo a base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Como visto, motivou o lançamento do IOF a constatação de que a fiscalizada mantinha registros devedores em contas contábeis referentes a créditos devidos contra pessoa jurídica, e que ela reconhece se tratar de operações de mútuo com empresa de seu grupo econômico.

Interessante o conceito adiantado pela ementa do Ac. 3401-002.490, de 29/01/2014, assim redigido:

IOF. CONTA CORRENTE. RECURSOS DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. UTILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A utilização de recursos financeiros disponibilizados por pessoas jurídicas, pertencentes ou não a um mesmo grupo empresarial, em contas correntes, por um dos correntistas, em montante superior ao seu valor de ingresso constitui fato gerador do IOF, por força de previsão constante do art. 13 da Lei nº 9.779/99, restando caracterizada operação de crédito em sua acepção ampla.

Nesses termos, sempre que uma conta-corrente apresentar saldo em favor de um dos participantes, haverá operação de concessão de crédito contra a outra parte.

Assim, caracterizada a existência de movimentações de conta corrente entre empresas, não há reparo ao entendimento fiscal quanto à submissão dos empréstimos efetuados pela fiscalizada ao que dispõe o art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, para fins de incidência do IOF, agindo corretamente a auditoria ao tributar os valores nessa conta mantidos.

No que respeita às características de fungibilidade dos objetos mutuados, basta a constatação de que eventuais bens e serviços envolvidos serão levados aos registros da conta corrente representados em termos monetários e assim servirão para a gestão da conta e para a apuração dos saldos. Veja-se, nesse sentido, que os contratos fixam tetos monetários para os saldos, contém a previsão de que tais saldos possam ser quitados a qualquer momento em moeda bem como estabelecem indexador para a correção. Ou seja, trata-se de contrato de conta-corrente de caráter monetário e não de troca material direta de bens e serviços.

Chama a atenção, por fim, a afirmação da defesa de que os controles contábeis complexos sempre foram mantidos e refletiram precisamente essas operações.

No entanto, tais controles não foram trazidos aos autos de forma a evidenciar e comprovar que as transações entre as partes ligadas teriam natureza outra que uma gestão de conta-corrente.

Assim, demonstrada a existência dos requisitos para a incidência do imposto sobre as operações registradas sob os contratos formalizados com o título de Contratos de Gestão de Pagamentos e Recebimentos, bem como sobre aqueles expressamente denominados mútuos, correta a constituição do crédito tributário para a cobrança do imposto não recolhido.

Como visto, o entendimento atual do CARF é manter a cobrança do IOF quando existir conta corrente entre as empresas, além disso na Impugnação apresentada, a Recorrente traz que as operações realizadas são conta corrente, porém no Recurso Voluntário a Recorrente altera um pouco a argumentação, trazendo que não pode ser considerada a operação como conta-corrente, mas todas as características verificadas pela legislação demonstra que as operações autuadas são de uma conta corrente comum, não podendo em se falar que a operação não representa o quanto alegado pela fiscalização.

#### **Dos juros sobre a multa de ofício**

No âmbito administrativo já se encontra pacificada a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício. Transcreve-se a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF) sobre a matéria:

Súmula CARF nº 108:

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Portanto, como a multa faz parte do crédito juntamente com o tributo, a ela são aplicados os mesmos critérios de cobrança, devendo sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento.

#### **Da conclusão**

Diante do exposto conheço do Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**